

C.c Grupos Parlamentares

Comissão Parlamentar de Segurança Social

Excelentíssimo Senhor Primeiro Ministro

Excelentíssimo Senhor Ministro Adjunto dos Assuntos Parlamentares

Excelentíssimo Senhor Ministro da Economia e do Emprego

Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado e do Emprego

Excelentíssimo Senhor Inspetor-Geral do Trabalho

|                               |            |
|-------------------------------|------------|
| ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA       |            |
| Divisão de Apoio às Comissões |            |
| <b>CSST</b>                   |            |
| Nº Único                      | 439910     |
| Entrada/Entrada nº            | 556        |
| Data                          | 06/08/2012 |

Exma. Senhora

Dra. Maria Assunção Esteves

M.I. Presidente da Assembleia da República

Palácio de S. Bento

1249-068 LISBOA

Sua referência:

Sua comunicação:

Nossa referência:

101/I/CD/12

Nossa Comunicação:

2012/07/30

**Assunto:** Parecer do **INSTITUTO SUPERIOR DA MAIA (ISMAI)** relativo à Proposta de Lei nº 65/XII, da Presidência do Conselho de Ministros, de 24 de Maio de 2012.

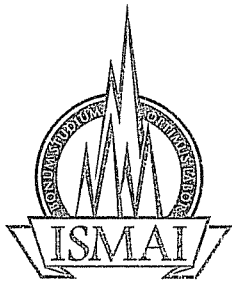
O Instituto Superior da Maia tomou conhecimento informal da Proposta de Lei n.º 65/XII, através do Presidente da Sociedade Portuguesa de Segurança e Higiene Ocupacionais (SPOSHO), Prof. Doutor Alberto Sérgio de Sá Rodrigues Miguel e do Presidente da Direção da Associação Portuguesa de Técnicos de Prevenção e Segurança (APTPS), Eng.º Técnico Manuel A. E. Pereira da Silva.

Na introdução da PROPOSTA DE LEI n.º 65/XII, é afirmado que:

“O presente diploma altera, ainda, as designações de técnico superior de higiene e segurança do trabalho e de técnico de higiene e segurança do trabalho para, respetivamente, técnico superior de segurança do trabalho e técnico de segurança do trabalho, adequando a terminologia à adotada noutros instrumentos europeus e nacionais.”

Considera-se que esta proposta revela uma tentativa de homogeneização de nomenclatura no espaço nacional por causa das designações das licenciaturas e mestrados. Contudo, lembre-se que em 2006, o ISMAI apresentou na sua proposta de adequação ao Processo de Bolonha com a designação de Licenciatura em Segurança, Higiene e Saúde do Trabalho já numa perspetiva de aproximação da nomenclatura ao espaço europeu (requisito exigido pela DGES), a qual foi recusada pela mesma, tendo sido solicitada a exclusão do termo “Saúde”. Embora, a nível europeu existam diferentes designações, recentemente, o projeto Eusafe – European Qualification of Occupational Safety and Health Professionals adotou de forma implícita a designação de profissionais/técnicos de segurança e saúde ocupacionais.

Refira-se igualmente, e a título de exemplo, as designações das associações internacionais relevantes, tais como o *International Committee on Occupational Health* (ICOH) e a *International Occupational Hygiene Association* (IOHA).



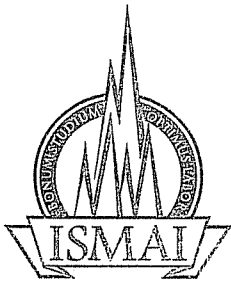
Por fim, na própria proposta é usada várias vezes a designação de segurança e saúde no(do) trabalho e dos trabalhadores, o que traz para o próprio documento uma ambiguidade de nomenclatura e de conceitos.

É igualmente afirmado na introdução que:

“As alterações introduzidas visam, também, a simplificação, a celeridade, a desmaterialização e a maior transparência de procedimentos e, por conseguinte, a promoção da melhoria das condições de acesso ao mercado de trabalho e da atividade de formação profissional, sem prejuízo da garantia da qualidade dos serviços prestados.”

Da leitura dos seguintes Artigos da proposta percebe-se uma opinião contrária ao acima afirmado – conforme a seguir se justifica.

No Art.º 5º, limita a área científica dos doutoramentos, mestrados e licenciaturas à área de segurança, não havendo nenhuma referência à área de higiene e de saúde. No mesmo Artigo, continua-se a permitir o acesso à atividade através de cursos de formação inicial de técnico superior por entidades formadoras que não Instituições do Ensino Superior – sendo que esta formação deveria ficar a cargo somente dessas mesmas Instituições (sectores público e privado). Refira-se que as Licenciaturas, Mestrados e Doutoramentos aprovados no âmbito das Instituições de Ensino Superior são objeto prévio de acreditação, por parte da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, que inclui, entre outros requisitos, a verificação de parâmetros essenciais para uma formação de qualidade: adequação/atualização dos conteúdos programáticos; existência de corpo docente próprio e qualificado; existência de laboratórios e equipamentos adequados e devidamente atualizados; qualidade e diversidade da documentação bibliográfica; existência de investigação associada à lecionação desses cursos; parcerias com empresas para realização de estágios em contexto real de trabalho; parecer dos empregadores e taxas de empregabilidade. Portanto, é nosso entendimento que não se pode homologar cursos com requisitos tão diferentes de qualidade e de exigência, e com resultados tão díspares da formação. Nem se entende que se admita a hipótese considerada fora deste contexto de exigência que hoje é evidente na acreditação dos cursos das IES. A experiência e a realidade dos famosos cursos de formação inicial de técnico superior de segurança do trabalho, com intervenção profissional e legal no espaço próprio da sociedade já ofereceram abundantes exemplos de descredibilização do sistema. Com a limitação do reconhecimento de qualificações sustentadas agora por cursos superiores adequados e acreditados, as probabilidades de elevar a exigência científica e o rigor de procedimentos aumentam consideravelmente. Infelizmente, a proposta apresentada é evidentemente lacunosa e inevitavelmente, a confirmar-se, não só manterá mas também acentuará o descrédito instalado.



No Art.º 8º falta uma alínea que permita a renovação do CAP através de publicações científicas com arbitragem científica, sendo também uma forma de atualização do saber-ser/saber-fazer.

No Art.º 14º (ponto 3), faltam conteúdos fundamentais relacionados com a Higiene do Trabalho, Prevenção e Proteção contra Incêndios, e Saúde Ocupacional, sendo três áreas que correspondem a conteúdos definidos, específicos e fundamentais para a formação dos profissionais em questão.

No Art.º 15º, nada é mencionado acerca dos níveis 5, 7 e 8 do Quadro Nacional de Qualificações, para os detentores de um curso de especialização técnica (CET), de um mestrado (2º ciclo do Processo de Bolonha) e de um doutoramento (3º ciclo do Processo de Bolonha), prospectivamente.

Considerando o exposto, solicitamos a Vossa Excelência que solicite um parecer à Comissão Parlamentar de Segurança Social e Trabalho (10ª Comissão), a qual detém a competência para análise desta matéria, e que igualmente, tenha em consideração o presente parecer – relembrando que o ISMAI foi a primeira Instituição do Ensino Superior a criar uma Licenciatura nesta área, sendo neste momento a detentora de maior número de licenciados no mercado do trabalho.

Com os melhores cumprimentos.

**O Presidente do Instituto Superior da Maia**

(Prof. Doutor Domingos Oliveira Silva)

DOS/CG